
DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
São Desidério



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021

AVISO

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021.....



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 788/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE SÃO DESIDÉRIO - COOTRANS D

OBJETO: O registro de preço para eventual e futura contratação de empresa e/ou pessoa física para fazer o transporte dos alunos da educação básica da rede municipal e estadual de ensino do Município de São Desidério/BA.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A PREGOEIRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista a Impugnação do Edital apresentado pela Cooperativa de Transporte de São Desidério - COOTRANS D, decide sobre o pedido formulado nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO.

A Cooperativa de Transporte de São Desidério - COOTRANS D, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.321.353/0001-99, com sede na Rua das Mangueiras, nº 51 A, Quadra 20, Lote 137 A, Centro, São Desidério/BA, representada por seu Presidente Sr. Valdinei Pimentel da Costa, inscrito no CPF nº 903.465.565-20, interpôs Impugnação ao Edital do certame aduzindo, em síntese, que o edital previu exigências abusivas frente a impossibilidade de apresentar os documentos solicitados no item 9.16.19. *in verbis*: "Declaração de regularidade de situação do contribuinte individual (DRSCI) de cada um dos cooperados relacionados".

Aduz que para emitir tal declaração é necessário vislumbrar alguns cenários: I) No ano de 2020/2021 não foi feito nenhum repasse financeiro aos cooperados devido ao cancelamento das aulas escolares frente as medidas de enfrentamento à Covid-19; II) Uma vez não havendo repasse aos cooperados não houve recolhimento de INSS dos mesmos; III) De acordo com a devolutiva do setor do INSS, qualquer declaração de contribuição demorará entre 30 a 60 dias para ser entregue a cada cooperado" (sic).

Assevera, ainda, que o edital peca ao exigir dos licitantes a apresentação de declaração em prazo severamente exíguo, ciente que todos os setores da sociedade estão funcionando em caráter excepcional, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame.

MF



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

Por fim, conclui requerendo a dilação do prazo para apresentação da declaração prevista no item 9.16.19 de forma a possibilitar a manutenção da lisura e legalidade do certame.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade da impugnação.

A impugnação foi apresentada no dia 26/07/2021.

Inicialmente, cumpre registrar que o Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para a abertura da sessão pública, *verbis*:

22.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

O Decreto nº 10.024, que regulamenta o pregão, em sua forma eletrônica, e o uso da dispensa eletrônica no âmbito da administração pública federal promoveu inovações em diversos aspectos do processamento do pregão eletrônico, dentre os quais, o prazo de impugnação ao edital, que passa a ser de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe o seu art. 24:

“Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Mas, pela disciplina da Lei nº 8.666/93, os prazos para impugnação de editais de licitações públicas são outros:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro – CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

Como se vê, segundo a Lei 8.666 o prazo para impugnação do edital por cidadãos (não licitantes) é de até 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, e para os licitantes tal prazo diminui para 2 dias úteis. Já o Decreto 10.024 não faz distinção entre a parte que impugna o edital e estabelece um prazo geral de 3 dias úteis (prazo, portanto, mais restrito para os licitantes do que o prazo da Lei 8.666).

E por isso surge a dúvida: pode o decreto, enquanto ato infralegal destinado a esclarecer o texto da lei para a sua fiel execução, estipular prazos diferentes do previsto em lei geral?

A Lei 8.666/93, como se sabe, é aplicável de modo subsidiário ao pregão nos casos em que a Lei nº 10.520 for omissa, como ocorre, justamente, na questão da impugnação, em que a Lei do Pregão não trata do tema.

Sendo assim, entende-se questionável a previsão de prazo de impugnação de editais de pregão eletrônico de modo contrário à Lei Geral de Licitações, pois, muito embora o Decreto 10.024 não tenha sido editado para regulamentar diretamente a Lei 8.666, mas sim a Lei 10.520, os casos omissos nesta lei, como dito, devem ser resolvidos em função da lei geral.

Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:

“Os princípios atinentes à atividade administrativa do Estado e garantidores do devido processo administrativo asseguram aos particulares a faculdade de manifestar-se em face de licitação instaurada. Na ausência de solução específica a propósito da questão, aplicar-se-ia o regime do art. 41, § 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. (JUSTEN FILHO, Marçal.





Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5.ed. Dialética, São Paulo, 2009, p. 227).

É como conclui José dos Santos Carvalho Filho ao afirmar que:

“O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta.

(...)

Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser” [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 55]. (grifou-se)

Dessa forma, o novel regulamento acaba por contrariar, indiretamente, a Lei 8.666, ato de hierarquia superior, o que, em nosso entender, é irregular, posto que o decreto, por se tratar de ato infralegal, não pode inovar na ordem jurídica nem se sobrepor à lei ou contrariá-la, razão pela qual entendo ser a medida mais acertada enfrentar o mérito da impugnação ofertada.

b) Do mérito da impugnação.

Preliminarmente, lembramos que o entendimento predominante na doutrina, como na jurisprudência, é que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.

O art. 3º da Lei das Licitações dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, é certo afirmar que as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações.

158/



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

Para o saudoso Hely Lopes Meirelles, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade." (In. Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996. p. 34).

Assim sendo, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1998 assevera que:

Art. 37. (...)

XXI – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que assegure igualdade de condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nesse sentido é o que dispõe o art. 30 da Lei de licitações acerca da exigência de qualificação técnica:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

me



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Assim sendo, assiste razão, em parte, a impugnação ofertada, uma vez que a Administração não pode exigir que a empresa licitante apresente declaração de regularidade de situação do contribuinte individual de cada um dos cooperados relacionados no item referente a "Qualificação Técnica", pois os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 relacionam e limitam os documentos a serem exigidos em licitações e contratações diretas, sendo também aplicáveis à modalidade pregão (art. 4º, XIII, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002).

Entretanto, nota-se que a exigência impugnada está prevista em lei, disposta também na IN nº 5/2017, não podendo a Administração deixar de exigira a referida declaração no presente certame.

Assim sendo, considerando que é fato público que o INSS esta funcionando em caráter excepcional por conta da Pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e está com demanda represada, demonstra-se razoável dilatar o prazo para apresentação da Declaração exigida no item 9.16.19 para o momento da contratação com a licitante que lograr ser vencedora do certame.



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 - Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO - BAHIA

III – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, conheço a IMPUGNAÇÃO interposta pela Cooperativa de Transporte de São Desidério - COOTRANS, no mérito, dou parcial provimento a impugnação realizada, tão somente para dilatar o prazo para apresentação da Declaração prevista no item 9.16.19 para o momento da realização do contrato com a licitante que lograr ser vendedora do certame.

A presente decisão não afeta a formulação das propostas, razão pela qual fica mantida a data da sessão pública designada para o dia 29/07/2021, às 09:00 horas.

Por fim, publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 27 de julho de 2021.

Marcia Bastos Carneiro da Silva
Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de licitação
Do Município de São Desidério – Bahia.



AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021. A Prefeitura Municipal de São Desidério torna público a retificação do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa e/ou pessoa física para fazer o transporte dos alunos da Educação Básica da rede Municipal e estadual de ensino e professores se for o caso, quanto aqueles que dependem do transporte para etapas não atendidas por rede própria deste município da zona rural, assentamentos e/ou acampamentos, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais. As alterações não afetam a formulação das propostas, razão pela qual fica mantida a data da sessão no o dia 29 de julho de 2021, às 09:00h (nove horas). O Edital estará disponível nos sites www.bl.org.br e www.saodesiderio.ba.gov.br. Informações e esclarecimentos à Praça Emerson Barbosa, nº 01, centro, São Desidério-BA ou pelo e-mail licitação@saodesiderio.ba.gov.br. São Desidério/BA, 28 de julho de 2021. Márcia Bastos Carneiro da Silva-Pregoeira.